



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

São Marcos, 17 de maio de 2018.

**Exm. Sr<sup>a</sup>  
Kariny Pereira Boff  
Secretária da Fazenda**

**Processo: Auto de Infração 0019/2018 e 0020/2018  
Protocolo n. 2043 de 30.04.2018  
Requerente: Banco do Brasil  
Objeto: Impugnação ao Auto de Infração  
Processo fiscal: 0012/2018**

Segue parecer do Setor de Fiscalização de Obras e Tributos, acerca da impugnação ao Auto de Infração do Processo Fiscal nº **0012/2018**.

No aguardo de vossa decisão.  
Sendo o que se apresentava para o momento.  
Respeitosamente,

*Vanessa Castilhos*  
**Vanessa de Castilhos  
Fiscal de Obras e Tributos  
Matrícula: 10058**

*Recebi em*

*25/01/18*

*Vanessa Castilhos*  
**Vanessa de Castilhos  
Matr. 3.786.992-2  
Gerente Geral**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

**Processo: Auto de Infração 0019/2018 e 0020/2018**

**Protocolo n. 2043 de 30.04.2018**

**Requerente: Banco do Brasil**

**Objeto: Impugnação ao Auto de Infração**

**Processo Fiscal nº.: 0012/2018**

Trata-se de impugnação apresentado por Banco do Brasil SA – agência (0885) em São Marcos(RS), CNPJ/MF 00.000.000/1087-15, inscrição municipal 687, endereço sito a R. Pe. Feijó, 423, Centro de São Marcos/RS, em face do Auto de Infração e Lançamento nº 0019/2018 e 0020/2018, lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal, conforme artigo 192 C/c 209 do CTM – Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 e suas alterações, o não recolhimento do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante dos presentes autos de infração e Lançamento nº 0019/2018 e 0020/2018, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o impugnante contra os referidos Autos de Infração alegando que as rubricas tributadas pelo fisco municipal não estão alocadas na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN. Isto porque tais serviços tributados não constam da lista taxativa anexa à Lei Complementar 116/03, bem como divergência de alíquotas.

Na verdade o contribuinte reclama referente as rubricas que pertencem ao o grupo contábil Cosif 7.1.1 – receitas com operações de crédito, as quais não constituem prestações de serviços a terceiros, portanto não se sujeitam à incidência do ISS e grupo contábil Cosif 7.1.7, havendo divergência de alíquotas.

Elabora um resumo de cálculo transcrevendo somente as subcontas que pagou o ISS, deixando as rubricas referente ao presente auto de infração de fora desse Recálculo.

Em face disso, requereu a anulação das notificações de lançamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

**É o relatório.**

Compulsando-se mais detidamente os autos do presente expediente administrativo, percebe-se que a sanção aplicada se deu pela inercia do contribuinte quanto ao recolhimento do ISS em data aprazada e ausência do enquadramento dos serviços prestados, tudo demonstrado no relatório fiscal, conforme o apêndice III (enquadramento dos serviços conforme Lei complementar 116/2003), cuja não observância ensejou a lavratura dos Auto de Infração e Lançamento nº 019/2018 e 0020/2018, por não ocorrer o recolhimento solicitado pelo fisco. No referido auto de infração e lançamento, o impugnante restou mais uma vez instado a promover a sua regularização.

Resumidamente o impugnante foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas, estando o detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal ora reclamada, e em especial no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF.

Com o intuito de bem apresentar neste Parecer Fiscal as alegações do impugnante reproduzirei, adiante, alguns trechos de seu arrazoado a fim de demarcar exatamente as suas razões.

**DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – VÍCIOS FORMAIS E ILEGALIDADE**

Requer em seus pedidos, de modo preliminar a nulidade dos Auto de Infrações por erro material, pois em seu entendimento não está descrito conforme legislação municipal.

Na verdade, o Autos de Infração e Lançamento 0019/2018 e 0020/2018, estão devidamente fundamentado, com detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal, ora reclamada e, em especial no Relatório de Atividades Fiscais – RAF e, com as legislações pertinentes ao caso, que acompanham o AIL ora recorrido, tudo entregue ao contribuinte.

Os presentes autos de infração e lançamento 0019/2018 e 0020/2018, ora debatidos, evidencia que houve adequada identificação do fato gerador, do sujeito passivo, do período fiscalizado, da matéria tributável, com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

identificação de todas as contas e serviços tributados, do cálculo do tributo devido e, por fim, da penalidade aplicada.

Não se constata qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, uma vez, que apresentou impugnação rebatendo as rubricas lançadas nos AIL.

Corroborando com o tema em apreço, segue decisão sobre o tema:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. Preliminar de nulidade da sentença, por deficiência na fundamentação, rejeitada. Não há que se confundir discordância dos argumentos sentenciados com ausência destes. Julgado que se mostra suficientemente fundamentado. Preliminar de nulidade da CDA e do processo administrativo. A CDA executada preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80. Há referência expressa sobre a origem e a natureza do crédito (ISS), sobre a quantia devida, a forma e percentuais de incidência dos juros de mora, correção monetária e multa moratória, bem como do número do processo administrativo que deu origem à ação fiscal e ao lançamento. Auto de Infração e Lançamento que evidencia a adequada identificação do fato gerador, do sujeito passivo, do período fiscalizado, da matéria tributável, com identificação de todas as contas e serviços tributados, do cálculo do tributo devido e, por fim, da penalidade aplicada. ISS sobre serviços bancários. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com o que aquela Corte Superior assentou, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Caso em que todas as operações bancárias sobre as quais incidiu a exação se enquadram nas listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15). Tributação da conta Lançamento em Conta Corrente e Poupança (50101.13.05-4). Os serviços elencados no subitem 15.07 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, no qual se insere a conta Lançamento em Conta Corrente e Poupança, não constavam dos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68. Todavia, a Fazenda Municipal efetuou lançamentos sob tal rubrica somente a partir de 2005, razão pela qual inexiste valor a excluir da execução. APELO DO BANCO DO BRASIL S/A DESPROVIDO E PROVIDO O APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. (Apelação Cível Nº 70069542355, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2016)

Reforçando o entendimento, da desnecessidade de decretar a nulidade dos AIL aqui recorridos, diz respeito aos argumentos lançados pelo contribuinte, que não deixou de rebater as rubricas lançadas nos AIL, dizendo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

que tais contas ou subcontas não deve incidir o ISS, relacionando-as nas fls. 11 e 15 como exemplo, o que comprova que não houve prejuízo algum à defesa do recorrente.

Os demonstrativos e memórias de cálculos, dentre outras informações, estão todos descritos no Relatório de Apuração Fiscal, que fazem parte integrante dos AIL aqui rebatidos, tudo entregue ao contribuinte.

Ainda, recorre o contribuinte a matéria Constitucional, descrevendo princípio.

A atitude do Fisco está alicerçada em matéria Legal, seja Lei Complementar n. 48, de 14/11/2017 que alterou a Lei Complementar 1671/2002 (CTM), Lei n. 5.172/66 (CTN), Lei Complementar nº 116/2003 e Constituição Federal 1988, tudo relacionado no Relatório de Apuração Fiscal, entregue ao contribuinte.

Nesse sentido nada deve ser reformado, não assistindo razão o recorrente.

**DOS FUNDAMENTOS**

**-Do Mérito**

Descreve o impugnante que a autuação esta equivocada infringindo vários princípios do direito, como o artigo 97 do CTN, como também o Princípio da Legalidade (incisos I e II) e Princípio da Tipicidade (incisos III e IV) dentre outros.

Não assiste razão a impugnante.

Vale destacar algumas legislações pertinentes ao ISS.

O artigo 156, parágrafo 3ª da Constituição Federal de 1988, dispõe:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

...

III-serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar:

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

Parágrafo 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe a lei complementar:

- I – Fixar suas alíquotas máximas e mínimas;
- II- Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III- regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

A nova Lei Complementar nº 116/03 apresenta como principais inovações as seguintes:

- a) amplia o alcance da lei subordinando além dos prestadores de serviços, também os tomadores de serviços como responsáveis (comércio, indústria, serviços e pessoas jurídicas isentas e imunes);
- b) dá ampla competência para os municípios definirem os responsáveis, mediante lei;
- c) fixou a alíquota máxima em 5%, em seu artigo 8º;
- d) não fixou a alíquota mínima; (entende-se que deve prevalecer a estabelecida na EC nº 37/02, de 2%).

O fato gerador é a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/03, ainda que estes não constituam a atividade preponderante do prestador (art.1º).

O imposto incide sobre o preço do serviço da Lista e também sobre o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

A municipalidade confeccionou o Termo de Revisão Fiscal, no qual estão descritos toda a regra matriz tributária pertinente ao auto de infração e lançamento 0019/2010 e 0020/2018, ora impugnado.

A municipalidade esta amparada também através de suas Leis Municipais seja Lei Complementar n. 48, de 14/11/2017 que alterou a Lei Complementar 1671/2002 (CTM), bem como suas alterações e regulamentações.

Não deve prosperar as alegações da impugnante no sentido de mencionar que o Fisco infringiu vários princípios constitucionais ou infraconstitucionais, sem apontar ao menos o equívoco direto cometido pelo fisco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

O Fisco aplicou a legislação vigente ao caso concreto, conforme o que se demonstra no Relatório de Apuração Fiscal, que é parte integrante do presente auto de infração, recebido pelo contribuinte.

- Da Ausência de Base Legal e da Autuação de Receitas Não Tributáveis

Da Taxatividade da Lista de serviços

Primeiramente insurge-se o impugnante dizendo que a lista de serviços tributáveis do ISSQN, anexa a Lei Complementar 116/03 é taxativa, não comportando interpretação ampliativa, dando uma interpretação diversa do que se já se entende nessa questão.

Nesse ponto não assiste razão a impugnante.

Na verdade, o ora reclamante, quer induzir a erro o fisco municipal ao interpretar de forma diversa o que preceitua e o que fora decidido no REsp. 1.111.234/PR e na Súmula 424 do STJ, ou seja, a interpretação da lista dos serviços ao Decreto-Lei n. 406/58, sucedida pela Lei Complementar 116/03, poderá haver a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação o que não gera ofensa a quaisquer princípios administrativos ou judiciais.

A atual jurisprudência vem decidindo o presente caso da seguinte forma, conforme ementa:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA. ORIENTAÇÃO DO STJ PELO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença examinou pontualmente cada item dos serviços que o embargante considera não sujeitos à exação, inclusive sob o aspecto da definição de cada atividade, segundo a nomenclatura utilizada pela COSIF. Não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em falta de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

análise individualizada de cada serviço autuado. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que o prazo prescricional para a cobrança de créditos tributários é de cinco anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Não se verifica a ocorrência da alegada decadência parcial dos créditos, na medida em que se trata de ISS recolhido a menor no período de 1995 a 1999, com auto de infração lavrado em 18-5-2000, do qual o contribuinte tomou ciência em 22-5-2000, apresentou impugnação na via administrativa em 20-6-2000 e recurso ao CMC em 14-2-2002, ao qual foi negado provimento em 12-9-2003, e o requerente notificado do respectivo julgamento em 16-10-2003. 4. **Este órgão fracionário alinhou-se à orientação do STJ, no julgamento do REsp. 1111234-PR, submetido ao sistema de repercussão geral, para admitir a interpretação extensiva no sentido horizontal, independente de constar as expressões "e outros", "congêneres", ou "e correlatos", sendo ônus do contribuinte provar a impossibilidade de tributação de determinados serviços por não figurar taxativamente na Lista e também que não é possível incluí-los como novas espécies de gênero já previsto.** 5. **O embargante não comprova que a cobrança incide sobre serviços que não constam na lista anexa, ônus esse que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do CPC.** 6. Não configurada litigância de má-fé, porquanto não se considera manifestamente protelatório interpor o recurso cabível previsto na legislação vigente, e não verificado, por ora, abuso do direito de recorrer. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível Nº 70065396509, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015)

Todavia não há prova da incorreção na classificação do crédito tributário, e o procedimento adotado, pelo presente fisco, estando o mesmo regular.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

Segundo, quanto a autuação de receitas não tributáveis e consequentemente a violação ao disposto no artigo 2º da LC 116/2003, também não deve prosperar.

Vale ressaltar, que não é apenas as contas do Grupo 7.1.7 que devem ser tributadas, mas também as subcontas que pertencem a outros grupos, como o 7.1.1, como veremos em seguida.

Ademais, o contribuinte deixa de provar que todas essas rubricas são correspondentes a receitas provenientes da intermediação financeira, apenas alega e não esmiúça rubrica por rubrica, apenas junta planilhas sem respaldo técnico que apresentam números e as subcontas correspondentes.

Vale dizer, que a nomenclatura dada a conta não há exclui de tributação, conforme o que prevê o CTM em seu artigo 48, parágrafo 4º, descreve:

“A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.”

Além do exposto, o Fisco detalha quais contas foram tributadas e quais os itens da Lista de serviços os quais foram enquadradas, conforme Apêndice III –Enquadramento das Contas Contábeis.

Sendo assim, nada deve ser modificado quanto ao AIL 0019/2018 e 0020/2018.

**DA ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0019/2018**

Nesse item, o contribuinte tenta justificar o porque que não deve serem tributadas as contas constantes no AIL 0019/2018.

Discorre o contribuinte em sua peça recursal, que essas rubricas tem natureza estritamente financeira, por isso, incide o IOF e não o ISS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

**Das Rubricas impugnadas**

**COSIF 7.1.1.10.00-8** – segundo o impugnante são contas que registram juros provenientes de operações de crédito, lastreadas por recebíveis, que constituem receita puramente financeira, portanto, não encontram abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003, referente as seguintes contas contábeis:

51109.37.41-5 DESCONTOS DE CHEQUES

51109.41.15-3 BORDEROS PROCESSADOS, OUTROS

51109.41.41-2 DESCONTOS DE CHEQUES

51109.53.13-5 BORDEROS PROCESSADOS (SETOR PRIVADO, OUTROS)

51109.53.41-0 DESCONTOS DE CHEQUES

Nesse item, não assiste razão a impugnante.

Primeiro, porque não são apenas o grupo 7.1.7 que incide o ISS, outros grupos como o 7.1.1 também pode ser tributado pelo ISS, desde que ocorra prestação de serviço. Segundo, as contas aqui debatidas dizem respeito, RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período, conforme argumento lançado no apêndice III, enquadramento de contas contábeis, devidamente enquadrado no item 15.01 da Lista Anexa a lei municipal 3755/2004 e suas alterações, adequadas a Lei Complementar 116/2003.

O argumento de que as receitas registradas nas contas do grupo 7.1.1 são fatos contábeis e que registram rendas de juros, que constituem receita puramente financeira, portanto não encontra abrigo legal para tributação do ISSQN, não prospera, pois estão perfeitamente identificadas na lista de serviços anexa à LC nº 116/2003.

No Livro "ISSQN, Doutrina e Prática no Sistema Financeiro Nacional", João Bretanha, Johny Bertoletti Racic e Mauro Hidalgo, Porto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

Alegre, 2006” página 78, encontramos os esclarecimentos necessários ao entendimento quando da classificação das operações de crédito. Assim consta:

“1. Classificação das Operações de Crédito

...

2- As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades (Circular nº 1273):

a) As operações de crédito realizadas sem destinação específicas ou vínculo à comprovação da aplicação de recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes.”

Pode ocorrer, inclusive, de o banco ou instituição financeira lançar suas receitas de serviços em outras contas ou grupos.

A jurisprudência nesse sentido tem decidido:

“Apelação Cível e Reexame Necessário nº.: 428.084-2 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina Apelante: Município de Londrina Apelado: Banco Sudameris do Brasil S/A Relator: Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN – SERVIÇOS BANCÁRIOS – NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – VÍCIO NÃO CARACTERIZADO – CERCEAMENTO DE DEFESA OU OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADOS – COMISSÕES S/FINANCIAMENTO; RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES; RENDAS SOBRE FINANCIAMENTO – COMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRAPARTIDA É EXCLUSIVAMENTE RELATIVA A ENCARGOS DE JUROS E CORREÇÃO, SOBRE OS QUAIS INCIDE O IOF – SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA CLIENTELA – COBRANÇA DE “COMISSÕES” E /OU “TARIFAS” PELAS PRESTAÇÃO NÃO NEGADA. ISSQN INCIDENTE. SENTENÇA REFORMADA,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

**INCLUSIVE EM REEXAME, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA . As Listas de Serviços, anexas às Leis Complementares 56/87 e 116/2003, embora taxativas, comportam interpretação extensiva para abranger espécies de mesma natureza, como no presente caso.”**

Ademais, houve ausência de prova por parte do banco impugnante , no que diz respeito ao recolhimento do IOF sobre essas rubricas e registros contábeis demonstrando que a movimentação dessa conta **É EXCLUSIVAMENTE RELATIVA A ENCARGOS DE JUROS E CORREÇÃO** , o que deixou de trazer, ônus que lhe incumbe.

Também, quanto a denominação dada ao serviço, devemos lembrar que:

Conforme Lei Complementar 116/2003 dispõe em seu artigo 1º parágrafo 4º,- **“ A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”**.

Ainda quanto a legislação vigente, sabe-se que o STJ editou a SUMULA 424 – **“É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da Lista anexa ao DL n.406/1968 e à LC n. 56/1987.”**

Nesse sentido, a ação do Fisco esta alicerçada na legislação pertinente e na jurisprudência, conforme exposto até o momento, não tendo a ser modificado o AIL 0019/2018 e 0020/2018.

O impugnante apenas descreve em parte o título da conta, sem adentrar em sua funcionalidade, o que o fisco demonstra cabalmente no já citado apêndice III.

Ademais, “embora o serviço não esteja expressamente mencionado na lista anexa ao Decreto nº 406/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, ele pode configurar fato gerador do ISS caso possa ser enquadrado em algum de seus itens, uma vez que a lista estabelece gênero de serviços



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

que, submetidos à interpretação extensiva, pode abarcar outras espécies que, embora não previstas de forma expressa, são consideradas congêneres.”<sup>1</sup>

Nesse sentido, o julgado representativo da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.111.234/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

**RESP 1111234/PR, REL. MINISTRA ELIANA CALMON,  
PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/09/2009, DJE  
08/10/2009.**

“TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

No caso em tela, as contas contábeis mencionadas nesse item, não resta dúvida que há prestação de serviços vinculadas as mesmas, uma vez que demonstram o serviço referente aos títulos descontados, sejam cheques pré-datados ou outro título qualquer.

No próprio site do Banco impugnante<sup>2</sup> encontra-se o serviço da seguinte ordem:

---

<sup>1</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sentença no Embargos a Execução n. 028/1.10.0003212-0 (CNJ:0032121-89.2010.8.21.0028). Juiz de Direito:Dr.Hommerding, Adalberto Narciso. Publicado no DJ de Dr. Adalberto Narciso Hommerding MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 29-07-2016 p. 7.

<sup>2</sup> [http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/pagamentos-e-recebimentos/organizar-meus-recebimentos/custodia-de-cheques#](http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/pagamentos-e-recebimentos/organizar-meus-recebimentos/custodia-de-cheques#/)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

*“Guarde os cheques pré-datados recebidos por sua empresa no BB*

A Custódia de Cheques é um serviço de guarda dos cheques pré-datados recebidos por sua empresa, evitando possível risco de roubo, incêndio ou extravio.

É muito fácil de usar e ainda contribui para melhorar o gerenciamento e o controle financeiro das vendas.

**Características**

- Destinado às pessoas físicas e jurídicas correntistas do Banco do Brasil que recebem cheques pré-datados.
- Possibilidade de alteração da data de "bom para".
- O BB controla as datas de "bom para" e de depósito dos cheques na conta corrente da empresa, tudo de acordo com as datas que você programar.
- O valor dos cheques é creditado automaticamente na conta do cliente na data programada.
- Redução de custos para a empresa guardar os cheques, pois é o BB que passa a fazer esse serviço.
- Podem ser depositados em custódia cheques com prazo de 3 dias úteis até 540 dias corridos.
- O depósito dos cheques pode ser feito por meio do Aplicativo BB Cheque, dos terminais de autoatendimento ou de qualquer agência do BB.
- Possibilidade de antecipar os valores dos cheques pré-datados por meio do Desconto de Cheques.

**Mais Informações**

**Tarifas**

É cobrada tarifa nos eventos de inclusão, exclusão, alteração de data "bom para" e emissão de extratos, conforme Tabela de Tarifas PJ e Tabela de Tarifas PF.

**Condições de contratação**

A adesão do cliente ao serviço ocorre no momento da abertura da Conta Corrente.

Verifica-se que o embargante cobra uma tarifa para o serviço de desconto de cheque ou títulos diversos, o que é de se esperar das instituições financeiras, que acabam cobrando sobre qualquer serviço oferecido aos seus clientes, com lucros cada vez maiores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

A impugnante deixa de trazer provas sólidas com fim de desconstituir o lançamento, o que lhe incumbe nessa fase, já que o Fisco instruiu de forma clara e precisa o auto de infração e lançamento.

Passa-se a análise das demais subcontas impugnadas ou não pelo contribuinte, como veremos abaixo.

**COSIF 7.1.1.23.00-2** – Segundo o impugnante, essa conta destina-se ao registro da remuneração que faz jus o Banco na qualidade de agente financeiro. O Banco capta recursos no exterior para financiar importações através de linhas de créditos específicas, vinculadas ao COSIF acima citado. A remuneração é um percentual do valor captado e que o mutuário ao honrar o financiamento, o faz pelo valor equivalente em moeda estrangeira. Desta forma, não podemos considerar como receita de prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, eis que se trata de agenciamento financeiro, executado apenas por instituições de crédito autorizadas a funcionar pelo BACEN, estando portanto no âmbito das operações puramente financeiras, cujo valor liberado encontra-se inserido na competência tributária da União, referente a conta contábil:

51123.40.10-6 – COMISSÕES

Nesse item, não assiste razão a impugnante.

Primeiro, porque não são apenas o grupo 7.1.7 que incide o ISS, outros grupos como o 7.1.1 também pode ser tributado pelo ISS, desde que ocorra prestação de serviço. Segundo as contas aqui debatidas dizem respeito, RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva da instituição no período, conforme argumento lançado no apêndice III, enquadramento de contas contábeis, devidamente enquadrado no item 15.10 da lista anexa a Lei Complementar 116/2003.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

No próprio site do banco impugnante<sup>3</sup> encontra-se o serviço aqui elencado, como segue:

### **Financiamento à Importação Direto - para o Brasil**

*Crédito em moeda estrangeira para aquisições do importador brasileiro*

*Financiamento em moeda estrangeira concedido ao importador brasileiro pelo BB no exterior, destinado à aquisição de produtos, bens e serviços no mercado externo.*

*A quem se destina?*

*Empresas domiciliadas no Brasil ou no exterior, inclusive filiais e subsidiárias de empresas brasileiras em outros países (offshores).*

#### **Principais vantagens:**

- Pagamento de importações com recursos de curto ou longo prazo.
- O financiamento pode chegar a 100% do valor da importação, incluindo despesas locais com o desembaraço da mercadoria.
- Taxas de juros compatíveis com as praticadas no mercado internacional.
- Até 360 dias para começar a pagar.
- Ampla rede de agências no Brasil e no exterior.
- Segurança, solidez e agilidade do Banco do Brasil.

#### **Características**

- Financiamento concedido por agência do BB no exterior.
- Capital remetido diretamente ao exportador estrangeiro.
- Financiamento à importação na fase pós-embarque.

#### **Condições de contratação**

- Possuir conta corrente no BB no Brasil.
- Ter limite de crédito disponível.
- Apresentar documentação referente à importação.

#### **Perguntas frequentes**

Não tenho conta corrente em agência do BB no exterior. Posso solicitar um Financiamento à Importação Direto?

<sup>3</sup> <http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/comercio-externo/compras-do-externo/financiamento-a-importacao-direto---para-o-brasil#/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

Sim. Para solicitar um Financiamento à Importação Direto a empresa deve ser cliente do BB no Brasil.

**Após a assinatura do contrato de Financiamento à Importação Direto, como o dinheiro será liberado?**  
O desembolso das operações de Financiamento à Importação Direto é feito por uma agência do BB no exterior e creditado diretamente na conta corrente do exportador.

**Aviso Legal**

**1. Limite de financiamento, prazos, taxas, valores e demais condições das linhas sujeitos a alteração sem aviso prévio. Operações sujeitas a aprovação.**

2. Utilize o serviço de Consultoria em Negócios Internacionais do BB para facilitar o dia a dia da sua empresa.

3. Para mais informações, entre em contato com uma agência BB.

*Condições gerais sujeitas a alterações sem prévio aviso.*

*Para mais informações, entre em contato com sua agência BB.*

Sendo que esse serviço é cobrado uma tarifa, no qual deve incidir em qualquer recebimento ou pagamento, de títulos quaisquer, inclusive de câmbio. As contas desse grupo 7.1.1, registram também receitas provenientes das operações de câmbio. São inúmeros os serviços em tais contas:

Edição de Contrato de Câmbio; Exportação: Edição de Contrato de Câmbio via internet; Exportação: Liquidação em ordem de pagamento; Exportação: Conferência de Documentos; Exportação: Câmbio Simplificado (todas as despesas do cliente no Banco); Importação: Edição de contrato de Câmbio; Importação: Emissão de Ordem de Pagamento; Importação: Demais Tarifas (Não incluem despesas no Exterior); Importação: Câmbio Simplificado 9 (todas as despesas do cliente no Banco); Financeiro: Ingresso de recursos: Edição de contrato de câmbio; Financeiro: Ingresso de recursos: Edição de contrato de câmbio via internet; Financeiro: Ingresso de Recursos: Liquidação com ordem de pagamento; Financeiro: Ingresso de Recursos: Confecção de ROF; Financeiro: Ingresso de Recursos: Confecção de esquema de ROF; Financeiro: Ingresso de Recursos: Confecção de Cadastro no Cademp; Financeiro-Remessa de Recursos: Edição de Contrato de Câmbio; Financeiro-Remessa de recursos: Edição de Contrato de câmbio; Financeiro-Remessa de Recursos: Edição de Contrato de Câmbio Via Internet; Financeiro-Remessa de Recursos: Alteração de Rof; Bonificações sobre Vendas de Câmbio de Importação; Bonificações de Cobranças do Exterior; Comissões sobre Transferências; Bonificações em Operações Intercambiárias; Edição de Prorrogação de Contratos de câmbio. (Conforme discriminação de serviços pela Resolução nº. 3.519 do CMN)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

Diante do exposto, são vários os serviços oferecidos e disponíveis nesse item, não podendo afirmar que a captação de moeda estrangeira no exterior em sua totalidade registrada nessa conta seja apenas de incidência do IOF.

Ademais, deixa mais uma vez o impugnante de provar de forma cabal a inexistência de prestação de serviço sob determinada conta, ônus que lhe incumbe e o efetivo recolhimento do imposto federal sobre tais rubricas.

**COSIF 7.1.1.15.00-3 – (Rendas de Financiamentos)** – Registrar as rendas de financiamentos, que constituem receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito (Circ. 1273).

6080174026 – Estorno de encargos- Operações de Financiamentos- Amortização/Liquidação Antecipada de Correntista da...

Nesse item, não assiste razão o impugnante.

Primeiro, porque não são apenas o grupo 7.1.7 que incide o ISS, outros grupos como o 7.1.1 também pode ser tributado pelo ISS, desde que ocorra prestação de serviço. Segundo as contas aqui debatidas dizem respeito, RENDAS DE FINANCIAMENTOS - Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito. (Circ 1273), conforme argumento lançado no apêndice III, enquadramento de contas contábeis, devidamente enquadrado no item 15.10 da Lista Anexa a lei Complementar 116/2003.

Totalmente cabível a incidência do ISSQN sobre essas contas contábeis e rubricas, conforme decisões judiciais, como segue:

“Há incidência do tributo sobre os serviços de “rendas de financiamento” (COSIF Nº 7.1.1.15.00-3), “rendas de financiamentos rurais – aplicações obrigatórias” (COSIF Nº 7.1.1.45.00-4) e “rendas de financiamentos rurais – aplicações repassadas e refinanciadas” ( COSIF 7.1.1.50.00-6), pois se enquadram no subitem 15.10 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, verbis: “15.10: serviços relacionados a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

**cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.” (Vide apelação cível n 1.300.482-9 do TJPR)**

Diante do exposto, nada deve ser alterado quanto ao presente auto de infração e lançamento, pois as cobranças de tais rubricas sobre as subcontas (contas contábeis) pertencentes as **COSIF 7.1.1.10.00-8, COSIF 7.1.1.23.00-2, COSIF e COSIF 7.1.1.15.00-3, estão previstas na legislação e na melhor jurisprudência demonstradas nessa decisão, totalmente enquadráveis tais serviços na lista anexa a Lei Complementar 116/2003.**

Finalizando essa parte, nada deve ser mudado quanto ao AIL 0019/2018, e ainda, quanto a uma possível compensação de valores, o Fisco sugere ao contribuinte, se achar detentor de algum direito, que encaminhe o pedido ao órgão competente para análise.

**DA ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0020/2018**

Inicialmente, quanto ao recálculo e erros de transcrições, o contribuinte não faz prova de tais incorreções, mesmo assim, se achar no seu direito, deve encaminhar pedido de repetição de indébito ao departamento competente do município conforme legislação local.

Compulsando-se mais detidamente os autos do presente expediente administrativo, percebe-se que a sanção aplicada se deu pela inercia do contribuinte quanto ao recolhimento do ISS em data aprazada e ausência do enquadramento dos serviços prestados, tudo demonstrado no relatório fiscal, conforme o apêndice III (enquadramento dos serviços conforme Lei complementar 116/2003), cuja não observância ensejou a lavratura do Auto de Infração e Lançamento nº 0020/2018, por não ocorrer o recolhimento solicitado pelo fisco. No referido Auto de infração e lançamento, o impugnante restou mais uma vez instado a promover a sua regularização.

Resumidamente o impugnante foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas, estando o detalhamento do lançamento nos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

apêndices da peça fiscal ora reclamada, e em especial no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF.

O presente auto de infração e lançamento, teve como escopo todas as operações próprias do Banco Central do Brasil. Entretanto, o presente Termo de Revisão Fiscal – TRF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Conforme claramente descrito nos anexos e apêndices do Termo de Revisão Fiscal.

Com o intuito de bem apresentar neste Parecer Fiscal as alegações do impugnante reproduzirei, adiante, alguns trechos de seu arrazoado a fim de demarcar exatamente as suas razões.

Do Mérito

Alega a impugnante afronta aos princípios descritos no artigo 97 do CTN e interpretação diversa aquela que entende ser correta o contribuinte.

Não assiste razão o impugnante.

O artigo 97 do CTN qual os princípios elencados pelo mesmo, estão todos de acordo com a legislação municipal e Federal aplicadas pelo Fisco, conforme demonstrado no relatório de administração fiscal – RAF, parte integrante do auto de infração e lançamento.

DIVERGÊNCIAS DE ALÍQUOTAS

Rubricas que incidem o percentual de 2% e 3% de ISSQN

Os enquadramentos realizados pelo impugnante fora do item 15 da Lista anexa a Lei Complementar 116/03, não deve prosperar. Primeiro, o impugnante a tudo indica, se utiliza do item 10 e 17 da lista anexa, a fim de ter uma menor tributação, o que caracteriza simulação em matéria tributária, já que estes serviços estão previstos no item 15, como está demonstrada no apêndice III, Coluna E, do relatório fiscal de administração fiscal – RAF.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

A simulação fiscal, que se traduz na divergência dolosa entre a vontade real e a vontade declarada pelos contraentes de um negócio jurídico, com o objetivo de a administração Fiscal liquidar menos ou nenhum imposto.

Outro ponto ventilado pelo impugnante é quanto a diferenças de alíquotas, desrespeitando o princípio da isonomia tributária, o que não assiste razão o impugnante. As alíquotas estão previstas na Lei complementar 116/03, que a máxima é 5%. Nada impede que o fisco utilize para alguns itens (serviços) alíquotas diversas, desde que respeite o mínimo e máximo previstos em lei. Não é caso de afronta ao princípio da isonomia tributária e muito menos da tipicidade.

Vale dizer, que o item 15 e seus subitens da lista anexa a Lei complementar 116/03, são serviços prestados pelas instituições financeiras, não há motivo para enquadrar em outro item da Lista anexa, poderíamos recair em uma renúncia de receita, o que é amplamente refutado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, não há motivo para ventilar sobre o desrespeito aos princípios tributários, que serve para casos diferentes.

Ademais, o princípio da isonomia, caberia para punir o contribuinte ora impugnante, que está se beneficiando de uma alíquota menor, fora do item 15 (exclusivo as instituições financeiras), sendo que nos demais itens, os contribuintes que prestem serviços devem apresentar nota fiscal, não podendo o Banco, enquadrar seus serviços fora do item 15 e não cumprir as mesmas regras dos demais, o que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Outro ponto levantado pelo contribuinte refere-se a algumas rubricas que, por serem tributáveis, já são oferecidas à tributação pelo Banco. Ora, aqui se está tributando aquelas rubricas que estão destoando do enquadramento legal, ou seja, aquelas que o Fisco entende que devem ser enquadradas no Item 15 e seus subitens.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

A legislação não determina outra alíquota, pois os serviços prestados referentes as rubricas lançadas no presente auto de infração é que deveriam ser enquadradas no item 15 e não como fez o contribuinte, desvirtuando a natureza das mesmas, para levar vantagem em alíquota menor.

Nesse contexto, o Fisco agiu dentro da legalidade, nada devendo ser mudado no AIL 0020/2018.

Diante do exposto, não assiste razão o impugnante.

DO EXCESSO:

Aduz o impugnante que é indevido todo o valor original do suposto crédito tributário cobrado pelo Fisco Municipal, em decorrência de divergência de alíquotas, caso venha a ser cobrado que seja apenas o valor principal sem os encargos.

Não assiste razão o impugnante.

A falta de pagamento do ISSQN no prazo legal, gera encargos previstos em lei municipal, detalhada no nos itens **3.1.1.5 e seguintes do Termo de Revisão Fiscal que acompanha o presente auto de infração e lançamento.**

*Nessa linha, "o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que 'A forma de calcular os juros de mora está indicada no campo fundamento legal e permite o pleno conhecimento, por parte do executado, a respeito de tudo que está lhe sendo cobrado' (AC 200401990098666/MG, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU 20.1.06, p. 121) e que 'Os requisitos previstos no parágrafo 6º, inc. II (forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei) e IV (indicação de estar sujeita a dívida a atualização monetária) do art. 2, c/c o parágrafo 5º do mesmo artigo, podem ser expressos tão somente com a menção dos dispositivos legais que autorizam sua incidência e modo de calcular' (3ª Turma, AC 9501152715, Relator Juiz Tourinho Neto, DJU 14.9.95, p. 61311)."*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

No mesmo prazo para impugnar poderia o contribuinte pagar o crédito tributário com as devidas deduções, o que não ocorreu.

*Os Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já teve oportunidade de se manifestar, nos Incidentes de Inconstitucionalidade nº.957.064-5/02 e nº. 784.099-1/01 quanto à necessidade de exame das normas infraconstitucionais em consonância com a Carta Maior, fixando o entendimento de não haver confisco quando, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, a multa não ultrapassar de 100% (cem por cento) do valor principal.*

*Ademais, os Encargos são cumuláveis da dívida relativa aos juros de mora, multa e correção monetária, pois como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Não há bis in idem na incidência de juros, multa e correção monetária porque cada qual tem seus pressupostos próprios: os juros incidem como indenização ao credor pelo não-pagamento da dívida na época apazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade." (Resp 1074682/RS, Rel. Ministra Eliana Calmom, Segunda Turma, julgado em 16.06.2009, Dje 29.06.2009).*

Ademais, o impugnante deixa de provar cabalmente que as contas aqui discutidas, não se enquadram no item 15 da Lista anexa à Lei complementar 116/2003, conforme artigo 48 do Código Tributário Municipal suas alterações, ou seja, não se desincumbiu de sua obrigação.

Nesse sentido, conforme decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ((Apelação Cível Nº 70065396509, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015), o qual se extrai o presente trecho: "**O embargante não comprova que a cobrança incide sobre serviços que não constam na lista anexa, ônus esse que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do CPC.**"

Nesse sentido os encargos são devidos não caracterizando excesso, devendo prevalecer todo o crédito tributário, sem reparos, conforme auto de infração e lançamento 0020/2018, por fim as rubricas impugnadas são tributáveis no item 15 e seus subitens, conforme o apêndice III do RAF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

Ademais, a impugnante deixa de provar cabalmente que as contas aqui discutidas, não há prestação de serviço vinculada às mesmas, ou seja, não se desincumbiu de sua obrigação.

**DAS PROVAS – Perícias (outras)**

Primeiramente, a impugnante deixa de trazer provas que venham a convencer o julgador, apenas junta planilhas sem fazer relação de valores entre a conta tributada e a conta que já diz ter efetivado o pagamento.

O fisco municipal, quando da intimação de documentos, que fora ofertada a impugnante, trazendo a mesma os planos de contas, balancetes, dentre outros, já foram suficientes para o lançamento posto em discussão.

**O procedimento adotado pelo fisco, descrito no Relatório de Apuração Fiscal foi o seguinte:** *Foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte. Em primeiro lugar, verificou-se cada uma das contas contábeis do grupo de receitas e seus respectivos valores constantes dos balancetes contábeis mensais fornecidos pelo(a) BANCO DO BRASIL, os quais foram solicitados no item 3 da Intimação, conforme descrito na seção 1.3.5 do presente Relatório. Em segundo lugar, analisou-se também todas as contas e seus respectivos valores constantes da listagem das contas que foram levadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte. Essa listagem, solicitada no item 6 da Intimação descrita na seção 1.3.5 do presente Relatório, está disposta nas planilhas eletrônicas denominadas Demonstrativo Mensal de Recolhimento de ISS fornecidas pelo contribuinte. Posteriormente, foi realizada uma conferência das contas e valores dos Demonstrativos Mensais de Recolhimento (contas oferecidas à tributação espontaneamente pelo contribuinte) com as contas e valores dos Balancetes Contábeis Mensais. Desta forma, ficou caracterizada uma situação em relação a contas que são passíveis de tributação, mas que o contribuinte não efetuou o recolhimento. No banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda foram obtidas as informações complementares referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, assim como às Declarações Eletrônicas Mensais entregues pelo mesmo. Também foram utilizadas as Informações Cadastrais disponíveis para consulta no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), na guia Sistema Financeiro Nacional, opção Informações Cadastrais e Contábeis.*

Deveria então, cabendo ao impugnante, trazer outros documentos a fim de demonstrar suas alegações, o que deixa mais uma vez de fazer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

Segundo, quanto ao pedido de realização de perícia, deve-se ter presente que esta se destina à elucidação de matéria que requeira conhecimento específico e cuja compreensão não se consubstancie nos autos, impedindo seu julgamento.

No caso em tela não se verifica, pois a matéria fática está perfeitamente delineada conforme os anexos que fazem parte do AIL aqui impugnado, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental. A impugnante tem documentos contábeis, que poderia se utilizar (ex. RAZÃO), para demonstrar seus argumentos, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental, sendo a perícia procedimento excepcional.

Nessa hipótese a realização de uma perícia técnica teria somente o condão de procrastinar o feito sem nada acrescentar, motivo pelo qual indefiro a produção da prova pericial requerida.

Ademais, a realização de prova pericial é inteiramente compatível com os processos administrativos tributários, encontrando expressa previsão legal no decreto n. 70.235/72. Porém, nos termos do seu artigo 16, IV, quando o contribuinte tiver interesse na realização de exames periciais, deve, além de requerê-los expressamente em sua peça impugnatória, formular os quesitos pertinentes e, na mesma oportunidade, indicar seu assistente técnico, com a respectiva qualificação e endereço. O pedido, portanto, há de ser específico, não bastando efetuar mera referência ao assunto, de maneira genérica: é preciso indicar, de modo pormenorizado, o elemento fático que se pretende ver examinado.

Diante das alegações da impugnante, a qual requer prova pericial, sem ao menos pontuar as situações que estão necessitando tal providência, mas desde sempre, alega genericamente, sem ao menos cumprir os requisitos legais, como se observa no artigo 16, IV da Lei do Processo Administrativo Fiscal (decreto 70.235/72):

**“Art.16,IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”**

Além dos requisitos previstos em lei, no momento da apresentação da impugnação, o que desde já, deixa o impugnante de cumprir, deve-se ainda, para que seja deferida a perícia, que o contribuinte demonstre



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

com especificidade e detalhamento, não somente o objeto da perícia, mas, principalmente, como o resultado da mesma influirá na decisão da causa.

Como ensina o professor James Marins in Direito Processual Tributário Brasileiro (administrativo e judicial) 6ª edição, ed. Dialética:

“Dessarte, se o impugnante tiver interesse na realização de diligências a cargo da Administração tributária e de exames técnicos ou periciais deve – além de requere-los expressamente em sua peça de impugnação – formular os quesitos pertinentes e na mesma oportunidade indicar seu assistente técnico. Se assim não o fizer o contribuinte poderá sofrer o ônus de não lhe ser deferida a prova desejada, já que o órgão fazendário considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”

Conclui-se, que o impugnante, deixa de juntar os quesitos, nome do profissional, endereço e qualificação do profissional, ônus que lhe cabe. Além, disso, não especifica de maneira clara, os pontos a serem periciados, e sim, de maneira genérica requer a perícia.

A respeito do tema transcrevo alguns julgados que dão guarida ao indeferimento de perícia no presente caso, conforme segue:

“-ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – 1. Em consonância com o disposto no art.16, IV, do decreto nº. 70.235/72, o particular deve instruir o seu pleito de perícia contábil, dentre outros requisitos, com o questionamento objeto da sua dúvida. 2. Hipótese em que a apelante não declinou na sua impugnação os quesitos a serem respondidos pelo experto, restando escorreito o indeferimento da prova pericial postulada. 3. Não configura cerceamento de defesa quando, no processo administrativo, a parte é intimada de todos os atos ali praticados, tendo, inclusive, interposto recurso naquela esfera. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R. – MAS 0567541 – (9905271929) – PE – 4ªT. – Rel. Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria – DJU 10.11..2000 – p.558).”

-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quanto a eleição de quesitos, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

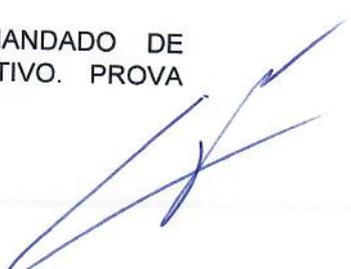
mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse. (1º CC – Ac. 108-07601 – 8ª C. – Rel. Nelson Lósso Filho – DOU 23.04.2004 – p.40).

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu sobre o tema, não havendo a necessidade de perícia, conforme decisões:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 70028648475, VIGÉSIMA SEGUNDA  
CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR:  
MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM  
26/03/2009.**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. LANÇAMENTO. OMISSÃO REITERADA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. GASOLINA FALSIFICADA. COMBUSTÍVEL. DOCUMENTOS INTERNOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. ARBITRAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL. ÔNUS DA PROVA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A apreensão de documentos comerciais, fiscais e contábeis pelo Fisco, no estabelecimento da empresa, no exercício do poder de fiscalização conferido pelo artigo 195 do CTN, não é causa de nulidade do processo administrativo tributário. 2. É válido o lançamento fundado em documentos sigilosos apreendidos pela autoridade policial mediante mandado expedido pelo juiz competente, forte no artigo 198, caput e parágrafo 2º, do CTN. 3. **O indeferimento de perícia, no processo administrativo, não leva à sua nulidade por cerceamento de defesa por estar a autuação fundada primordialmente na prova documental, constituindo-se a perícia em reforço da convicção administrativa.** 4. O indeferimento do pedido de suspensão do julgamento pelo Relator do recurso no TAREF sob o fundamento de que todos os juízes já haviam proferido voto não acarreta a sua nulidade. 5. Constatada a prática reiterada de omissão da escrituração de saídas sujeitas ao ICMS em regime de substituição tributária, a partir de documentos apreendidos em poder do contribuinte, não há falar em lançamento por mera presunção. 6. A saída de combustível é fato gerador do ICMS. Hipótese em que o contribuinte produzia, ilegalmente, combustível para revenda a postos de gasolina. 7. Constitui ônus do contribuinte demonstrar o erro da autuação e dos critérios adotados pelo Fisco. Ausente prova de ilegalidade, remanesce a presunção de legitimidade do lançamento. 8. Nas causas em que não houver condenação e nas execuções embargadas, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Hipótese em que a verba honorária se afigura excessiva. Recurso provido em parte.

**Ementa:** APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

PERICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. À administração é facultado o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, fundamentadamente, quando considerada desnecessária à análise da questão. Inteligência do art. 32 da Lei Estadual 6.537/1973. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EMBASADA EM PROVA DOCUMENTAL. No caso, não há falar em nulidade do procedimento administrativo de apuração do tributo por inexistência de perícia, uma vez que fundamentado em prova documental. Precedente desta colenda Câmara. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049780638, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 31/07/2012)

Os Tribunais Federais também já enfrentaram a matéria, conforme segue a ementa:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO FISCAL - PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO - NÃO APLICAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É facultado à autoridade julgadora indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando não atendidos os requisitos do artigo 16 do Decreto 70.235/72 ou se revelar dispensável a realização da perícia diante do conjunto probatório dos autos. 2. O auto de infração impugnado descreveu satisfatoriamente os fundamentos de fato e de direito do lançamento fiscal. Não bastasse, a impugnação e os recursos interpostos pela autora foram devidamente conhecidos e apreciados nas instâncias administrativas, a demonstrar o pleno exercício do direito de defesa. Não caracterização de cerceamento de defesa. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial não obsta o lançamento, ato vinculado indispensável para evitar a decadência (cf. art. 142, parágrafo único, do CTN), apenas impedindo a materialização dos atos cobrança. Precedentes. 4. Da leitura do auto de infração, verifica-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, não ocorreu a incidência de multa ofício, respeitando-se, por conseguinte, a disposição contida no art. 63 da Lei 9.430/96. 5. Apelação a que se nega provimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

Encontrado em: . APELAÇÃO CÍVEL AC 8209 SP 0008209-49.2003.4.03.6105 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Diante do exposto, e o que se extrai da peça de defesa, não cumpre os requisitos mínimos para o deferimento de perícias e demais pedidos de prova.

Ademais, o momento de juntar as provas é na peça de defesa, e não em momento posterior, com algumas exceções. Principalmente em relação a perícia, conforme legislação e jurisprudência adequada ao presente caso, seria no momento da impugnação, o que perde a oportunidade o contribuinte.

Não assiste razão a impugnante nesse ponto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O banco impugnante, de forma simplista apenas retira os encargos incidentes sobre o valor principal, sem demonstrar nenhuma ilegalidade.

Já o Fisco detalha a forma de lançamento, os valores mês a mês, os encargos incidentes com a legislação pertinente, tudo explicado e descrito no Termo de Revisão Fiscal que acompanha o presente auto de infração.

Não assiste razão o impugnante, em nenhum item ventilado pelo mesmo.

Deve prevalecer o valor lançado no auto de infração e lançamento 0019/2018 e 0020/2018.

Documentos juntados na impugnação são os mesmos entregues para o Fisco referente a intimação de documentos, sem responsabilidade técnica, simples planilhas sem base técnica. Restando assim, prejudicado tais documentos.

O impugnante, deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA**

Portanto, à luz do disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

**Pelo exposto**, recomendo pela improcedência da impugnação e julgo **SUBSISTENTE** os Autos de Infração e Lançamento nº 0019/2018, 0020/2018.

São Marcos, 17 de maio de 2018.

*Vanessa castilhos*  
Vanessa de Castilhos  
Fiscal de Obras e Tributos  
Matrícula: 10058

*ACOLHO A DECISÃO ACIMA, MANTENDO*

*O AUTO DE INFRAÇÃO.*

*S. MARCOS. 24/05/18*

Mun. de São Marcos-RS

*Kariny Boff*  
Kariny Boff  
Secretaria da Fazenda